



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027235-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, é agravado NATALIA ALECRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reforma da r. decisão agravada, com a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027235-34.2025.8.26.0000 – Autos Digitais

Agravante: Município de Várzea Paulista

Agravado: Natalia Alecrim

Comarca: Várzea Paulista

Magistrado (a): Dr. (a): Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 11304

EMENTA: Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança preventivo que pretendia impedir atos administrativos de restrição de atividades comerciais (bronzamento artificial) com base na Resolução RDC nº 56/2009 da Anvisa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o mandado de segurança preventivo pode ser utilizado para impedir a fiscalização municipal com base na Resolução RDC nº 56/2009 da Anvisa, sem comprovação de risco de lesão ou ato administrativo concreto.

III. Razões de Decidir

3. O mandado de segurança preventivo não é adequado para declarar a nulidade da resolução e impedir a atuação dos agentes municipais sem demonstração de risco de lesão.
4. A impetrante não comprovou a prática da atividade comercial nem a existência de ato concreto do município que justificasse a concessão da liminar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, reformando a decisão agravada e revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002605-96.2023.8.26.0097, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 01.10.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA** contra a r. decisão de fls. 456/457 dos autos de origem que em mandado de segurança preventivo impetrado por **NATÁLIA ALECRIM**, concedeu a liminar para “*que a autoridade coatora ABSTENHA-SE de praticar atos administrativos de restrição das atividades comerciais de impetrante, com fundamento na Resolução RDC nº 56/2009 da Anvisa.*”

A Municipalidade recorre em busca da reforma da decisão agravada. Sustenta que a parte adversa, conforme informado pelo Diretor da Vigilância em Saúde, não tem empresa aberta junto ao setor do comércio, requisito obrigatório para qualquer atividade comercial. Ademais, afirma que estabelecimentos que possuem equipamentos de irradiação, o risco pela CVS é III, portanto, mostrando-se necessário também licenciamento sanitário, circunstância que já justificaria o indeferimento do pedido liminar, mas ainda que assim não fosse, aduz que, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 56/2009, há expressa proibição, em todo o território nacional, do uso de equipamento para bronzamento artificial com finalidade estética, haja vista os riscos à saúde da população, na medida em que nenhum equipamento foi aprovado pela Anvisa ou pelo Inmetro. Afirma, no mais, que ainda que tenha havido pronunciamento judicial na Justiça Federal, declarando a nulidade da Resolução nº 56/09, tal questão pende de análise de apelo interposto pela Anvisa perante o TRF-3. Requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, pontuo que não se ignora diversos precedentes deste Tribunal acatando a argumentação de que a resolução 56/09 da Anvisa não pode servir como base de fiscalização de órgãos municipais, tendo em vista a nulidade da referida resolução declarada em ação que tramitou perante a Justiça Federal.

Ocorre que o Mandado de Segurança preventivo não é meio hábil para declarar novamente a nulidade da referida resolução e impedir qualquer atuação dos agentes do Município impetrado, sobretudo quando não demonstrado o risco de lesão.

Veja-se que na petição inicial às fls. 04 dos autos principais, a parte agravada assim esclarece: *"No caso em tela, a despeito da impetrante não instruir seu pedido com a demonstração inequívoca da alegada prática arbitrária por parte da fiscalização no âmbito do Município de Várzea Paulista, extrai-se de inúmeros processos que a autoridade impetrada considera irregular a utilização dos equipamentos de bronzamento artificial, haja vista a proibição estabelecida pela ANVISA"*.

Não foi exposto qualquer ato concreto ou potencial da ré para fins de permitir o seguimento da ação mandamental. E nem se diga que se pretende evitar

autuações futuras pelo Município. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança preventivo, deve o impetrante demonstrar a ameaça de lesão a direito (justo receio de sofrê-la, nos termos do Art. 10 da Lei 12.016/09), ou seja, a existência de risco de ato administrativo ilegal.

No caso concreto, a impetrante não trouxe qualquer documento apto a indicar que o Município de Várzea Paulista venha autuando atividades similares com base na referida resolução. Os documentos de fls. 37/455 se referem a demandas diversas com relação a outros municípios. Além disso, a autora juntou somente o certificado de conclusão de curso de bronzeamento artificial em fls. 26, sem qualquer indicativo de ser proprietária do equipamento e tampouco de atuar em estabelecimento que possua a máquina.

Em outras palavras, descabe proibir, preventiva e genericamente em Mandado de Segurança, a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade da autora com base em determinada norma se (i) o exercício da atividade não foi comprovado e (ii) não há prova pré-constituída de que o Município venha proibindo a atividade com base no fundamento indicado. Cabe salientar ainda que nada impediria o Município de interditar o serviço com base em outras normas, demonstrando a inutilidade da impetração na forma em que realizada.

Não se trata de dizer que a RDC56/09 é válida ou inválida, ou eficaz ou ineficaz face a autora, mas apenas que, dadas as circunstâncias fáticas apontadas na inicial, nada há vinculando tal resolução à autoridade impetrada que permita o ajuizamento de mandado de segurança preventivo.

É o entendimento já proferido por este E. Tribunal em caso envolvendo a mesma Comarca:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE QUE A MUNICIPALIDADE SE ABSTENHA DE APLICAR/SUSPENDER O LIVRE EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO (BROZEAMENTO ARTIFICIAL) - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO 1. Mandado de segurança visando impedir ações de fiscalização por parte da

municipalidade. 2. Sentença que denegou a segurança pretendida. 3. Insurgência da parte autora. Descabimento. 4. Resolução RDC ANVISA nº 56/2009, a qual proibiu o uso em território nacional de equipamentos para bronzeamento artificial, que foi declarada nula nos autos da ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo. SEEMPLES. 4.1 Mandado de segurança preventivo que demanda a efetiva ameaça a direito líquido e certo decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora. Direito líquido e certo não demonstrado na espécie. Impetrante que não comprovou ser proprietária do equipamento (câmara de bronzeamento), atuar em estabelecimento de estética. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. Sentença mantida. Desprovimento do apelo.” (TJSP; Apelação Cível 1002605-96.2023.8.26.0097; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, com a revogação da liminar outrora concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora